

Atos do Poder Executivo

Transporte Coletivo Urbano, terá por objetivo:

I – assegurar a regular continuidade e boa prestação dos serviços para preservar o interesse legítimo dos usuários;

II – apurar as razões da inadequada e imperfeita prestação dos serviços;

III – realizar auditoria na concessionária, para apurar o real custo operacional dos serviços.

Art. 4º Fica nomeado Interventor o Sr. **LAURO TAKAO WATANABE JÚNIOR**, cédula de identidade com RG nº 35.876.467-1/SSP/SP e CPF/MF sob nº 370.146.128-75, com plenos poderes de direção para praticar todos os atos de gestão, de administração e de representação, inclusive movimentação bancária, em juízo ou fora dele, da empresa concessionária ora sob intervenção.

Parágrafo Único Para a execução da presente intervenção o interventor poderá ser auxiliado por Comissão Gestora nomeada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Deverá o interventor instaurar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intervenção, processo administrativo objetivando a comprovação das causas determinantes da intervenção, bem como a apuração de responsabilidades, assegurando-se à concessionária o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único: O processo administrativo de que trata o caput deste artigo deverá ser finalizado em até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Constatada, no âmbito do processo administrativo, a inviabilidade da continuidade da concessão em razão das causas que motivaram a intervenção, serão adotadas todas as medidas necessárias destinadas à decretação da caducidade da concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e respectivo contrato de concessão.

Art. 7º O Interventor deverá apresentar, mensalmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, relatório circunstanciado das suas atividades.

Parágrafo único O interventor poderá requisitar força policial para garantir a segurança pública no momento ou após a ocupação administrativa, bem como fica autorizado a requisitar a Guarda Civil Municipal para garantir a segurança interna das instalações durante a vigência da presente intervenção.

Art. 8º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão, na forma do art. 34 da Lei Federal nº 8.987/95.

Art. 9º No que for omissivo este Decreto aplicar-se-ão as normas da Lei Federal nº 8.987/95, Lei nº 8.666/93 e cláusulas e condições do contrato de concessão, no que for cabível.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução deste Decreto, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor às 16 horas do dia 05 de abril do corrente ano.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM CIDADANIA” aos 05 de abril de 2020.

Saulo Pedroso de Souza
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

André Picoli Agatte
SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E PLANEJAMENTO URBANO

José Benedito da Silveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Adauto Batista de Oliveira
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Carlos Américo Barbosa da Rocha
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA INTERINO

Jairo de Oliveira Bueno
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Luiz Benedito Roberto Toricelli
SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Luiz Benedito Roberto Toricelli
SECRETÁRIO DE GOVERNO INTERINO

(Publicado novamente por ter saído com incorreção)

Memorando nº 12.178/2020

D E C R E T O Nº 9.158
de 21 de abril de 2020

Altera disposições do Decreto nº 9.138, de 22 de março de 2020, que adota medidas adicionais, temporárias e emergenciais, no âmbito da administração municipal, visando a prevenção da COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 73 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a situação de calamidade pública reconhecida pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, e da quarentena declarada pelo Decreto

Atos do Poder Executivo

Estadual n.º 64.881, de 22 de março de 2020, que foi estendida até o próximo dia 10 de maio de 2020, como estampado no Decreto n.º 64.920, de 17 de abril de 2020;

CONSIDERANDO as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde, coordenadora do Centro de Operações de Emergências COVID-19, criado pelo Decreto n.º 9.128, de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO que ao Município cabe a adoção de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos à saúde pública, buscando evitar a disseminação da doença em seu território, conforme ADI 6341 do STF;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas no Boletim Epidemiológico 08, de 09 de abril de 2020, expedido pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde com a finalidade de mitigar os eventos que amplifiquem a transmissão do vírus e minimizar o impacto social e econômico, sem prejuízo da adoção de medidas mais rigorosas na higiene e para evitar aglomerações;

CONSIDERANDO o dever constitucional da administração municipal de ordenação da economia local, concomitantemente com medidas que promovam a permanência, o quanto possível, da população em geral, em suas residências; e

CONSIDERANDO que, consoante o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da defesa do consumidor, a função social da propriedade e a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o resultante da interlocução da Prefeitura da Estância de Atibaia com a Associação Comercial objetivando a definição sobre as atividades essenciais a serem mantidas em funcionamento e as medidas para prevenção dentro e fora dos estabelecimentos

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 2º do Decreto n.º 9.138, de 22 de março de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Ficam suspensas, no âmbito do município de Atibaia, no período das 00h00m do dia 24 de março até o dia 10 de maio de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, de qualquer natureza, inclusive o consumo em bares, restaurantes, lanchonetes, cafés e similares, salões de beleza e centros estéticos, mesmo os instalados no interior de shopping center, mercado e afins, ressalvadas as atividades internas, bem como os estabelecimentos que tenham autorização prevista neste Decreto.”

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 4º-A, 17-A e 17-B no Decreto n.º 9.138, de 22 de março de 2020, com a seguinte redação:

“**Art. 4º-A** Sem prejuízo da suspensão das atividades no período da quarentena, as microempresas – ME, os micro empreendedores individuais – MEI e Empresas de Pequeno Porte – EPP poderão fazer o atendimento presencial, desde que:

I- observem todas as medidas de natureza sanitária peculiares a cada atividade;

II- mantenham no máximo três (3) funcionários, nestes incluídos

proprietários e ou sócios, por turno de serviço;

III- atendam, cada qual, um único cliente por vez;

IV- coíbam o trabalho de funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes ou portadores de doenças crônicas;

V- organizem o fluxo de entrada e saída de pessoas, de forma a evitar o contato físico entre elas;

VI- promovam o controle na área externa do estabelecimento a fim de evitar aglomeração em fila de espera, mantendo, se for o caso, colaborador para sua organização;

VII- assegure a ventilação e higienização completa do ambiente, em todas as suas áreas internas e externas;

VIII- possibilitem horário de atendimento alongado, se for o caso, para evitar ajuntamento de clientes;

IX- disponibilizem álcool em gel a 70% para os consumidores e máscara facial para os seus colaboradores; e

X- executem a higienização frequente das superfícies de toques como máquinas de cartão, telefones e outros.

Parágrafo único. O estatuído no caput deste artigo não se aplica aos estabelecimentos e prestadores de serviços cujas atividades exijam o uso comunitário ou rotativo de equipamentos e o consumo de alimentos ou bebidas no local.

Art. 17-A O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste Decreto importará na suspensão do alvará de funcionamento, com imediato fechamento administrativo do estabelecimento.

Art. 17-B A partir das 00 horas do dia 23 de abril de 2020, e por tempo indeterminado, torna-se obrigatório o uso de máscaras ou cobertura sobre o nariz e a boca em todos os espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no Município.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM DA CIDADANIA”, 21 de abril de 2020.

Saulo Pedroso de Souza
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Silvio Ramon Llaguno
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Maria Amélia Sakamiti Roda
SECRETÁRIA DE SAÚDE

Luiz Benedito Roberto Toricelli
SECRETÁRIO DE JUSTIÇA

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra.

Luiz Benedito Roberto Toricelli
SECRETÁRIO DE GOVERNO INTERINO